
CÓDIGO CIVIL

ANOTADO

LIVRO IV

Direito da Família

Clara Sottomayor (Coord.)

A principal característica desta obra é a sua natureza coletiva, por nela terem participado vários autores, provenientes das várias profissões jurídicas: a docência universitária, a magistratura e a advocacia. As anotações ao Livro do Direito da Família do Código Civil pretendem introduzir um olhar atual sobre as normas jurídicas, tendo em conta a realidade social a que elas se dirigem e a sua evolução, porque o Direito está ao serviço da vida. O seu objetivo é auxiliar a comunidade jurídica na resolução de problemas concretos de forma orientada para a proteção dos direitos fundamentais das pessoas. Refere-se, por isso, quando necessário, a jurisprudência do TEDH acerca do direito ao respeito pela vida familiar e a sua projeção nos direitos das crianças e nos direitos/deveres parentais.

GRUPOALMEDINA

ISBN 978-972-40-8295-0



9 789724 082950

PRINCIPAIS ABREVIATURAS

A.	Autor/Autores
AAFDL	Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa
ac.	acórdão/acórdãos
al.	alinha

Código Civil

LIVRO IV – DIREITO DA FAMÍLIA
ANOTADO

2020

Clara Sottomayor
Coordenadora

CÓDIGO CIVIL
LIVRO IV - DIREITO DA FAMÍLIA

COORDENADORA
Clara Sottomayor

EDITOR

EDIÇÕES ALMEDINA, S.A.

Rua Fernandes Tomás, nº 78 e 80

3000-167 Coimbra

Tel.: 239 821 904 - Fax: 239 821 901

www.almedina.net - editor@almedina.net

DESIGN DE CAPA

FBA

PRÉ-IMPRESSÃO

EDIÇÕES ALMEDINA, S.A.

IMPRESSÃO E ACABAMENTO

PAPERMUNDO

Reverito, 2020

DEPÓSITO LEGAL

47462/20

can/câns.	cânon/cânones
CC	Código Civil
CC/1867	Código Civil de 1867
CC/66	Código Civil de 1966
CCN	Código de Direito Canónico
CEDH	Convenção Europeia dos Direitos Humanos
cf. ou cf.	contra
cit.	citado
CJ	Colectânea de Jurisprudência
CN	Código de Navegação
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CIP	Código de Processo Penal
CRC ou CReg.Civ	Código do Registo Civil
CRP	Código de Registo Penal
CIRPred.	Código de Registo Predial
CSC	Código das Sociedades Comerciais
CT	Código do Trabalho
Dec.	Decreto
DL ou Dec.-Lei	Decreto-Lei
DI	Decreto-Regulamento
DUPH	Decreto-Regulamento
g.g.	gênero
la	linha
	Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos

ALMEDINA | GRUPO ALMEDINA



pais, por ação ou omissão, mesmo que por manifesta incapacidade devida a razões de doença mental, puserem em perigo grave a segurança, a saúde, a formação, a educação ou o desenvolvimento da criança; se os pais da criança acolhida por um particular, por uma instituição ou por família de acolhimento tiverem revelado manifesto desinteresse pelo filho, em termos de comprometer seriamente a qualidade e a continuidade daqueles vínculos, durante, pelo menos, os três meses que precederam o pedido de confiança. De fora ficam apenas os casos em que estes vínculos não existem ou estão seriamente comprometidos porque os pais são incógnitos (o que seria incompatível com a adoção) e a hipótese de consentimento prévio para a adoção (que contrariaria toda a matriz do projeto adotivo assumido por um adulto).

ANA RITA ALFAIATE

Artigo 1976º (Adoção pelo tutor ou administrador legal de bens)

O tutor ou administrador legal de bens só pode adotar a criança depois de aprovadas as contas da tutela ou administração de bens e saldada a sua responsabilidade.

1. *Antecedentes:* Art. 1975º CC de 1966, alterado pela Reforma de 1977 e pela Lei nº 143/2015, 08/09.

2. *Bibliografia:* v. anotação ao art. 1973º.

3. Este artigo tem manifestas preocupações relativas a qualquer tentativa de fraude à lei. Distintamente do que acontece com a representação legal por parte dos pais no âmbito do exercício das responsabilidades parentais, o tutor e o administrador legal de bens têm uma obrigação legal de prestação de contas, de acordo com os arts. 1944º (no caso do tutor) e 1971º (no que toca ao administrador, por remissão para o regime previsto para o tutor). Por esta razão, o legislador antecipou a hipótese de a adoção surgir como meio apto a prejudicar a transparência do exercício da função de tutor. Ainda assim, não pareceu adequado ao legislador que o tutor (ou administrador de bens), pelo simples facto de o ser, estivesse impedido de adotar a criança quando essa adoção se revelasse favorável ao superior interesse da criança ou jovem.

O comprometimento do tutor com a criança não obriga, por exemplo, ao acompanhamento regular que se espera que ocorra quando, desde logo, se está perante uma adoção ou até perante o apadrinhamento civil, que determina que a criança passe a fazer parte do agregado do padrinho.

Pese embora se acredite não ter sido essa a primeva intenção do legislador, a verdade é que a tutela tem ganhado, nos últimos anos, contornos muito mais ligados a aspetos de gestão patrimonial do que a afetos, de um modo absolutamente distinto do

que sucede com a adoção, em que se mantém o requisito da previsibilidade da criação dos vínculos próprios da filiação.

Para que dúvidas não restem da bondade das intenções do candidato a adotante que é o tutor, o legislador previu, então, que, mais do que a mera aprovação das contas, tenha de estar saldada a sua responsabilidade. Trata-se, no fundo, de um requisito especial no que toca à legitimidade destas pessoas para se tornarem adoptantes. Pelas razões expostas, facilmente se percebe que, então, no caso de inexistência de bens da criança ou jovem, os requisitos do tutor ou de qualquer outro candidato para que se torne adotante serão iguais.

ANA RITA ALFAIATE

Artigo 1977º (Espécies de adoção) (Revogado.)

1. *Antecedentes:* Art. 1976º CC de 1966, alterado pela Reforma de 1977 e pela Lei nº 143/2015, 08/09.
 2. *Bibliografia:* v. anotação ao art. 1973º; ALFAIATE, Ana Rita e RIBEIRO, Geraldo Rocha, "Relatório Final de um Estudo com as Equipas de Adopção", *Lex Familiae*, Ano 7, nº 14, Coimbra Editora, Julho - Dezembro de 2010; Idem, "Acompanhamento do Sistema de Protecção de Crianças e Jovens e Leis da Adopção": Audições de Juizes e Magistrados do Ministério Público", *Lex Familiae*, Ano 8, nº 15, Coimbra Editora, Janeiro - Junho de 2011.
 3. O artigo foi revogado pela Lei nº 143/2015, 08/09, passando, a partir daí, a existir apenas um tipo de adoção em Portugal, a saber, aquela adoção conhecida como adoção plena até 2015, embora temperada por uma dimensão de abertura mais compatível, desde logo, com a antiga adoção restrita (v. anotação aos artigos 1992º e ss.). Na realidade, a possibilidade dada pelo nº 3 do art. 1986º (v. anotação a este art.), de contacto do adotado com a sua família biológica, muito embora mencione expressamente o caso especial dos irmãos e, segundo cremos, tenha sido criada para evitar o afastamento entre estes, não exclui outras pessoas significativas para a criança. Claro que não nos parece que tenha estado no horizonte do legislador, por mais lata que possa ser a interpretação a dar ao preceito, a possibilidade de contacto com os pais biológicos porquanto, tendo em conta, em lugar cimeiro, os pressupostos para a adoção, mas também, ainda, as motivações e expectativas de adotantes, isso contrariaria a própria natureza das coisas.
- O facto de a norma consagrada no art. 1986º/3 se fundar naquele que, no caso concreto, seja o superior interesse da criança, não permite ainda desconsiderar que este contacto fique dependente da autorização dos adotantes, na medida em que, sendo